

A INTERPRETAÇÃO DO MOVIMENTO COOPERATIVISTA COMO ATIVIDADE PERTENCENTE AO SEGUNDO SETOR

*Welton do Nascimento*¹

RESUMO

Temos observado a exposição de autores que se conflitam sobre a conceituação do Terceiro Setor e do Cooperativismo, parte destas divergências se deve ao fato de somente a partir do final da década de 80 e do início da década de 90, tornou-se comum no Brasil, a expressão terceiro setor para designar o conjunto de entidades da sociedade civil de fins públicos e sem objetivo de lucro. Desta recente descoberta setorial surgem conclusões precipitadas e controversas sobre a atuação do cooperativismo e associativismo neste cenário. No campo da economia solidária muito tem se discutido a alocação das cooperativas como organizações pertencentes ao terceiro setor, linha teórica que diverge da política nacional do cooperativismo, onde entende-se que as sociedades cooperativa por sua natureza econômica pertencem ao segundo setor. O objetivo principal deste estudo é promover a reflexão sobre as linhas de estudo e as defesas legais do que consideramos mais apropriado.

PALAVRAS CHAVE : TERCEIRO SETOR; ORGANIZAÇÕES SOCIAIS; COOPERATIVISMO; ASSOCIATIVISMO; SEGUNDO SETOR.

INTRODUÇÃO

O *primeiro setor* é aquele no qual a origem e a destinação dos recursos são públicos, correspondendo às ações do Estado, o *segundo setor* por sua vez, corresponde ao capital privado, sendo a aplicação dos recursos revertida em

¹ - Administrador, consultor em cooperativismo, analista técnico do Sistema OCB – SESCOOP/ES, pós-graduando em Gestão de Organizações do Terceiro Setor

benefício da entidade privada. O *terceiro setor* constitui-se na esfera de atuação pública não-estatal, formado a partir de iniciativas privadas, voluntárias, sem fins lucrativos.

O cooperativismo e sua atuação como movimento econômico, encontra-se no momento com conceituações teóricas distorcidas sobre seu pertencimento no segmento de entidades que compõem o segundo setor.

No amparo a atuação do sistema cooperativista como instrumento de promoção sócio-econômica, nosso estudo pretende manter a classificação do cooperativismo como entidade não pertencente ao universo de Organizações Sociais, base da principal atividade de organizações que compõem o Terceiro Setor.

Julga-se portanto imprescindível destacar a importância de compreender as empresas cooperativas como entidades competitivas, que necessariamente precisam utilizar-se de modernas técnicas de administração, com foco no aumento da profissionalização da gestão sem o demérito da atividade social.

Com os objetivos específicos pretende-se analisar conceitualmente o cooperativismo e suas especificidades como entidade empresarial, com finalidade econômica. Compreender conceitualmente o Terceiro Setor e suas especificidades como composto por organizações sociais sem finalidade lucrativa. Por fim estabelecer comparações entre as características das organizações sociais com o Segundo Setor, mantendo o foco no cooperativismo.

COOPERATIVISMO

O cooperativismo é movimento social, modelo socioeconômico e filosofia de vida, capaz de promover o desenvolvimento econômico sem o detrimento do bem-estar social.

Também é compreendido como sistema fundamentado na reunião de pessoas físicas, de objetivos semelhantes sem a intenção de lucro. A apresentação do cooperativismo como empreendimento sem finalidade lucrativa, por vezes interfere na compreensão do movimento e sua finalidade econômica, não defendida por alguns cientistas políticos, contudo para dissertação deste estudo adotaremos a defesa do cooperativismo como movimento socioeconômico.

A lei cooperativista² em seu art. 3º nos afirma que somente celebram contrato de sociedade cooperativa, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma **atividade econômica**, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Ao identificarmos na construção do preceito legal, a expressão “atividade econômica”, encontramos a validação legal e característica como movimento econômico perante a sociedade.

O cooperativismo traz consigo sete princípios fundamentais que, são um conjunto de regras e identificação dos valores que inspiram os conceitos éticos e morais comuns a todos os integrantes do cooperativismo, até hoje estes princípios são mantidos pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) organização constituída em 1895, os princípios são: 1) Adesão livre e voluntária; 2) Gestão democrática pelos associados; 3) Participação econômica dos associados; 4) Autonomia e independência; 5) Educação, formação e informação; 6) Cooperação entre cooperativas; e 7) Interesse pela comunidade.

Para nosso estudo faremos destaque ao 3º Princípio, *Participação econômica dos associados*. Este princípio defende a contribuição eqüitativa entre os cooperados e o controle democrático do capital de sua cooperativa, onde usualmente os cooperados recebem juros³ limitados (até 12% ao ano) sobre o

² - Lei Federal 5.764 de Dezembro de 1971

³ - Observamos que aplicar juros ao capital é decisão assembleiar é não uma obrigatoriedade legal, exceto para o ramo crédito que tem objetivo estratégico multiplicar o investimento feito pelo sócio cooperado.

capital individual. Este princípio evidencia a preocupação da Aliança Cooperativa Internacional sobre a regularização da ordem econômica inclusa no movimento cooperativista.

De forma ainda mais intensa que nas empresas mercantilistas, a apuração dos resultados econômicos nas sociedades cooperativas, rege-se por procedimentos legais que trazem consigo a transparência e efetividade na utilização de recursos financeiros, uma vez que estes resultados, de maneira proporcional pertencem a todos os cooperados.

Ao final de cada exercício, levantam-se todos os dispêndios e as contribuições pagas pelos cooperados, que constituem os ingressos da cooperativa. Se os ingressos forem maiores que os dispêndios, significa que houve sobras brutas. Por sua vez, os cooperados destinam estas sobras aos seguintes propósitos: Desenvolvimento da cooperativa, com a possibilidade de formar reserva; Retorno aos cooperados na proporção de suas operações com a cooperativa; e apoio a outras atividades que foram aprovadas pelos cooperados.

Nas empresas cooperativas como os usuários fazem também papel de clientes, não há sentido em obter lucro de si próprio, dessa forma, as cooperativas cobram de seus associados apenas o preço de custo, rateado entre os cooperados em proporção à utilização desses serviços. Ao operar com a cooperativa, o cooperado pagará uma taxa de administração⁴ que incidirá sobre esta operação. Dessa forma a receita principal das empresas cooperativas decorre das taxas antecipadas no ato da operação com a cooperativa e de rendimentos de aplicações financeiras.

Por esta lógica, quando há retorno, este nada mais é do que o excesso de custo cobrado, não se confundindo com lucro. Muitas vezes, erroneamente, sobras

⁴ - Existe uma polêmica sobre a utilização deste termo visto que vários tributaristas o tem considerado como impróprio. Uma vez que taxa trata-se de uma modalidade de tributo definido pelo Código Tributário Nacional art. 77, em que taxa é um tributo vinculado a uma atuação do Estado. Dessa forma alguns autores modificam esta nomenclatura para Rateio de Despesas.

elevadas são tomadas como indicadores de eficiência, justamente por serem confundidas com os lucros das empresas não cooperativas.

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTA-PARTE

Outra característica do movimento cooperativista como atividade empresarial dar-se pela existência da integralização de quota-parte. Encontramos a defesa legal da integralização de quotas, na lei cooperativista em seu art. 21 inciso III, quanto da necessidade de conter no Estatuto Social da sociedade cooperativa, o capital mínimo através do valor da quota-parte e o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo cooperado no ato de sua associação, além da forma da integralização dessas quotas.

Quando um grupo de pessoas se reúne com o objetivo de constituir a cooperativa, ele tem a autonomia para decidir qual será o valor individual necessário para aporte financeiro. No Espírito Santo, após a idéia de constituir uma empresa cooperativa, o grupo deve procurar o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Espírito Santo – OCB/ES, que disponibilizará um técnico para dar suporte a constituição desta cooperativa. Com o apoio da OCB/ES, o grupo desenvolverá um plano de negócios e um prévio estudo de viabilidade econômica em que são levantados os investimentos iniciais necessários para a construção e consolidação do empreendimento cooperativo. Incluindo na previsão a carga tributária sobre comercialização daquele bem ou daquela prestação de serviço.

Com base nos dados levantados, o grupo identifica a viabilidade ou não da constituição da cooperativa, bem como o plano de sustentabilidade do empreendimento cooperativo. A partir desse ponto é possível identificar qual será o valor necessário de integralização para cada cooperado, sendo que, por escolha pessoal o cooperado poderá subscrever e integralizar valor maior do que decidido pela diretoria, desde que ele não detenha mais de 1/3 (um terço) do total das

quotas-partes. (Salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado).

FISCALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO COOPERATIVISTA

Dadas as características de aporte financeiro nas empresas cooperativas, bem como a participação societária mínima de 20 pessoas físicas para funcionamento, é clara a necessidade de haverem mecanismos de fiscalização eficientes e transparentes.

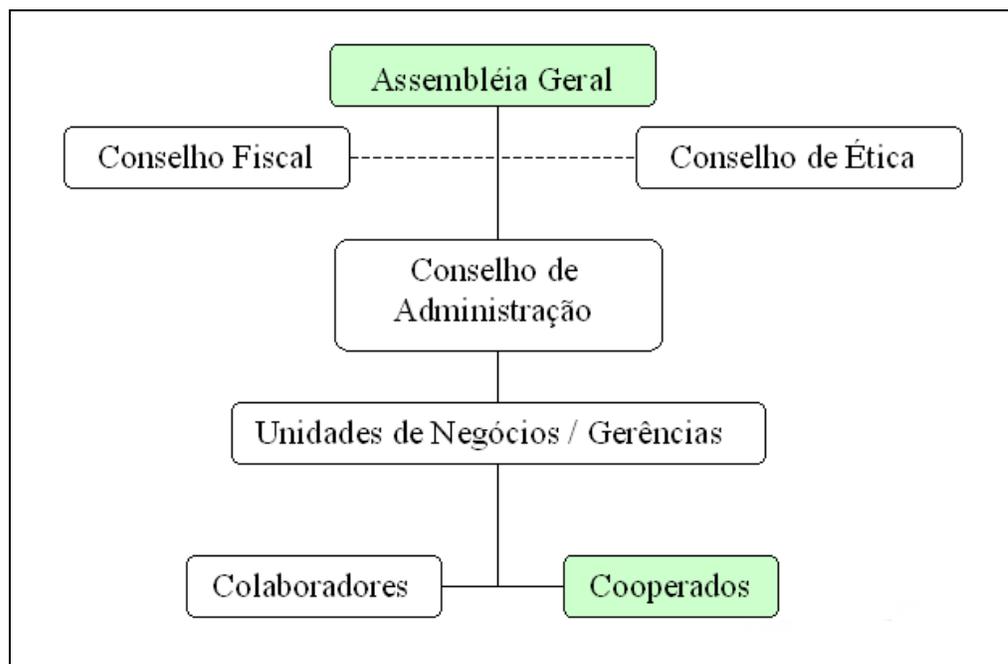
Sobre esta necessidade, a lei cooperativista prevê a existência de um Conselho Fiscal que tem por objetivo fiscalizar a parte financeira e administrativa da cooperativa, aprovar a prestação de contas anual, assim como assegurar o cumprimento das decisões das Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária.

Este conselho é composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos cooperados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

O Estatuto Social da cooperativa trás dentre outras orientações, a forma de atuação deste órgão e dada a natureza fiscal deste conselho, comumente encontramos a obrigatoriedade de reuniões ordinárias mensais para apreciação das contas. Isso demonstra a importância da fiscalização contínua dos atos praticados pelo Conselho de Administração e/ou Diretoria Executiva. Pensando nisso e com vistas à manutenção da integridade e autonomia do Conselho Fiscal a lei cooperativista em seu art. 56, §1º impede a participação neste conselho dos parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como dos parentes entre si até esse grau.

É por esta razão também que este conselho tem característica assessoria não subordinada ao Conselho de Administração e/ou Diretoria Executiva conforme demonstrado no QUADRO 1.

QUADRO 1 – Organograma Básico de uma Empresa Cooperativa



MONITORAMENTO (CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA)

Sobre estes aspectos organizacionais, temos a clara percepção da identificação do cooperativismo como entidade empresarial socioeconômica, dessa forma, a OCB/ES trás como instrumento de identificação do nível de conformidade legislativa, tributária, estatutária e organizacional, a Certificação de Regularidade Técnica.

Esta Certificação fundamenta-se na Medida Provisória 1715 DE 03/09/98 de criação do SESCOOP, no Estatuto Social da OCB/ES, respaldada ainda pela Lei Federal 5.764/71, na Lei Cooperativista Estadual nº 8.257 de 17/01/06.

O Manual da Certificação elaborado pelo Sistema OCB/ES-SESCOOP/ES trás os objetivos propostos neste processo.

3 - DA IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE

A Certificação de Regularidade Técnica tem como objetivos:

[...]

- A padronização de procedimentos operacionais e a inclusão das cooperativas não registradas, visando a Certificação de Regularidade Técnica daquelas que estão atuando dentro das exigências legais e normativas da legislação cooperativista de todos os âmbitos governamentais vigentes e normativos específicos dos ramos cooperativistas, bem como, dos princípios e diretrizes do cooperativismo e do Sistema OCB/ES-SESCOOP/ES;*
- O monitoramento e a autogestão previsto na Medida Provisória 1715 de 03/09/98 de criação do SESCOOP, e no programa de diretrizes do Sistema OCB/SESCOOP.*

É possível observar por parte da OCB/ES, a preocupação com a profissionalização da gestão e adequação do *modus operandi* da cooperativa ante as disposições legais e normativas que regulamentam movimento cooperativista. Tãmanha é a importância da certificação perante a sociedade, que a lei estadual do cooperativismo (8.257/06) com vistas à divulgação – do nível de profissionalização de determinada cooperativa – perante a comunidade interessada, vincula a participação em processos licitatórios à apresentação do certificado de registro e certificado de regularidade técnica.

Art. 11 – A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado está vinculada à apresentação de Certificado de Registro na OCB/ES, previsto na Lei Federal nº 5.764/71, bem como do Certificado de Regularidade Técnica da OCB/ES e desde que atendam as exigências específicas, notadamente as da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.

Os resultados da participação da cooperativa no processo de certificação são identificados não somente pelo quadro social da cooperativa, mas também pela comunidade que passa a fazer parte da transformação provocada. Neste sentido julgamos necessária a exposição de parte dos benefícios da certificação para a cooperativa, quais sejam:

- 1) O Ato de receber assessoria técnica na organização da sua documentação;
- 2) Promoção da transparência dos atos praticados junto aos seus cooperados, comunidade, fornecedores e consumidores;
- 3) Fortalecimento da autogestão, por intermédio da capacitação dos dirigentes e colaboradores;
- 4) Propiciar às cooperativas a participação em processos licitatórios.

TERCEIRO SETOR

Entendemos o Terceiro Setor como terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil e sem finalidade lucrativa.

Dentro das organizações que fazem parte do **Terceiro Setor**, estão as ONGs⁵ (Organizações Não Governamentais), entidades filantrópicas, OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), organizações sem fins lucrativos e outras formas de associações civis sem fins lucrativos.

O Terceiro Setor não é público nem privado, mas sim uma junção do setor estatal e do setor privado para uma finalidade maior, numa relação conjunta, suprir as falhas do Estado e do Setor Privado no atendimento às necessidades da população. A sua composição é lastreada por organizações sem fins lucrativos,

⁵ – A expressão ONG não trás consigo arcabouço jurídico sobre a tipologia da entidade, apenas nos permite entender que esta organização não é Governamental, por esta razão podemos afirmar que até mesmo as empresas privadas podem ser tipificadas como ONG's – Organizações Não Governamentais.

criadas e mantidas pela participação voluntária, de natureza privada, não submetidas ao controle direto do Estado.

Por sua natureza não privada e sem finalidade lucrativa, a Carta Magna no art. 150 e o Código Tributário Nacional em seu art. 9º, Inciso IV, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de imposto sobre as entidades pertencentes ao Terceiro Setor. Contudo a manutenção deste benefício está subordinada a observância de requisitos prescritos no art. 14 do mesmo código, quais sejam:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Em análise ao disposto no inciso I, podemos iniciar nossa diferenciação sobre o movimento cooperativista e a atuação do Terceiro Setor. Conforme foi revelado no início de nosso estudo, as cooperativas possuem autorização legal para a distribuição das receitas proporcionais às operações, por força do art. 4º de lei 5.764/71:

Art. 4º – As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

Nas Organizações Sociais contudo, esta prática não é permitida, visto a proibição da distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas. Este inciso nos

permite também entender a verdadeira vocação das entidades que compõem o Terceiro Setor, qual seja, uma classe de organizações que sem finalidade lucrativa, empenha-se na redução às mazelas causadas pela falência do Estado no atendimento à sociedade.

Importante destacar que as Organizações Sociais não pretendem assumir o papel do Estado na manutenção dos direitos e garantias fundamentais previstos no art.5º de nossa carta magna, o que se busca é apenas a complementação do atendimento as demandas sociais existentes.

DESVIRTUAÇÃO INSTITUCIONAL

Esta imunidade tributária concedida às organizações sociais por força do art.150 inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, dissemina aos ardilosos gestores ou pseudo-consultores a possibilidade da constituição de empreendimentos rentáveis economicamente e de caráter exploratório da força humana voluntária ou não. Parte desta atuação, beneficiada pela ausência de uma organização representativa, orientadora e regulatória para o Terceiro Setor. Situação que permite uma pluralidade de organizações sociais que por intenção ou desconhecimento legal, deturpam as práticas legais. Dessa forma, não é incomum noticiários que revelam escândalos envolvendo ONG’s que desviam recursos para o benefício de seus “donos”.

É dada ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, conforme art. 129 CF, contudo não há por parte desta entidade, uma completa e rigorosa fiscalização sobre a utilização de verbas públicas. Do outro lado o que se vê, por vezes é a incapacidade administrativa dos gestores destas organizações, que sem preparo gerencial conduzem as organizações sociais como baixa ou nenhuma responsabilidade.

Sobre esta perspectiva são louváveis as exigências feitas por parte da Lei 9.790/99, para as entidades que pretendem pleitear o título de OSCIP, significando para a sociedade acadêmica como um marco para o Terceiro Setor, visto que nesta legislação é declarada a importância da gestão profissionalizada e competência organizacional para administração da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Competência esta, que deve ser precedida de orientação e determinação estatutária, conforme prevê o art.4º desta mesma lei.

Por conhecimento prévio o legislador prevê de forma clara no inciso II do art.4º, a previsão de práticas de gestão administrativas, suficientes para a coibição de benefícios ou vantagens pessoais.

A razão da qualificação como OSCIP é auto explicativa na sua construção inicial, em que somente podem qualificar-se, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que atendam as exigências legais (lei 9.790/99). Dando prosseguimento, a lei enumera as instituições não passíveis da qualificação.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

[...]

X - as cooperativas;

Ao classificar como não aptas a titulação de OSCIP, a lei aloca estas organizações junto a outras entidades que possuem estruturas e atos ilegítimos à qualificação de organização social.

Esta ilegitimidade para o enquadramento das empresas cooperativas como organizações sociais é tema controverso entre os estudiosos, há aqueles que defendem a participação do cooperativismo como movimento solidário pertencente

ao terceiro setor, e outros que seguem a concretização do movimento cooperativista como empreendimento social de finalidade econômica (o que é diferente de finalidade lucrativa). Comparando as duas vertentes, encontramos na lei 9.637/98 os requisitos específicos para que as entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social, dentre eles a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, exigência impossível de ser cumprida pelas empresas cooperativas, dada a sua natureza jurídica e formação de capital já mencionado.

Diante da apresentação superior, considera-se ilegal e impraticável a atuação da sociedade cooperativa, como entidade pertencente ao universo das Organizações Sociais – mesmo que sua estrutura contemple o social – este não é o foco principal de atuação do cooperativismo, e se assim o fosse, não haveria razão de tantas associações se converterem em cooperativas.

CONVERSÃO: ASSOCIAÇÃO X COOPERATIVA

Como entidade representativa do cooperativismo capixaba a OCB/ES conduz todo processo de constituição de cooperativa conforme já foi descrito no capítulo “Integralização de quota-parte”. Este acompanhamento é legitimado pela lei estadual 8.257/06 que institui a política estadual do cooperativismo no Espírito Santo, que dentre os objetivos destaca-se o de “*coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares*” (art. 3º, X).

Sobre esta atividade de acompanhamento, existem os casos em que representantes de associações procuram assessoria técnica da OCB/ES com a intenção de converter a associação em cooperativa. Na maioria dos casos, esta demanda nasce da necessidade de desenvolver o interesse comercial quando sobressaindo a pretensão social.

Esta conversão exige do grupo uma completa transformação de ordem documental, organizacional e estrutural. O fato é que poucos membros do grupo se comprometem com estas alterações necessárias, o que por vezes desencadeia em retrocesso organizacional. Outra percepção encontrada, é a falsa ilusão de que cooperativa não recolhem tributos, pensamento este originário da característica tributária de parte das organizações pertencentes ao Terceiro Setor. Dessa forma, a preocupação dos indivíduos que irão compor o quadro de cooperados da futura cooperativa, se restringe apenas a percentuais tributários incidentes na prestação dos serviços ou comercialização de bens.

A partir de instaurada e constatada a necessidade de conversão da associação para cooperativa, é preciso mensurar o nível de comprometimento individual dos associados para as mudanças que processarão. Nestas mudanças, considera-se fundamental e imprescindível a estruturação de mecanismos de fiscalização aos recursos que na cooperativa pertencem ao cooperado, o que sugere uma melhor e maior transparência dos atos praticados. Daí as disposições legais que regulamentam o cooperativismo e a extrema necessidade da profissionalização da gestão.

CONCLUSÃO

Diante da dissertação feita podemos compreender porque tornou-se tão comum erroneamente, confundir o movimento cooperativista como mecanismo pertencente ao universo das organizações sociais, fato que tem gerado discussões entre técnicos, consultores e estudiosos do assunto.

Acreditamos ainda, que parte desta compreensão distorcida deva-se a falta de conteúdo técnico capaz de amparar tal discussão, o que resulta na existência de caminhos teóricos tão distintos e controversos. Portanto pretendemos com este estudo, estabelecer estimulação teórica à produção de novos debates, pautados quer seja no conhecimento empírico, quer seja na contextualização das ciências

humanas. Assim sendo, diante da ausência de melhor juízo, obtivemos como resultado final da pesquisa a concretização do projeto inicial, onde mantivemos e legitimamos a interpretação do movimento cooperativista como atividade pertencente ao segundo setor.

A pretensão deste estudo não refuta a concepção de estudiosos que afirmam o contrário de nossa conclusão, permite o favorecimento da identificação de outras linhas teóricas que comprovam a existência de outra compreensão.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 17 de dez. 1971. Disponível em: <<http://www.ocbes.coop.br>>. Acesso em: 06 jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 10 de jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL, ESPÍRITO SANTO. Lei nº 8.257, de 18 de janeiro de 2006. Institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Brasília 18 de jan. 2006. Disponível em: <<http://www.ocbes.coop.br>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de

suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 15 de maio. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9637.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.715, de 03 de setembro de 1998. Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 03 de set. 1998. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/45/1998/1715.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 23 de mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm>. Acesso em: 12 jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 25 de out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 06 jan. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

OCB/ES-SESCOOP/ES, Sistema. **Manual de Certificação de Regularidade Técnica**. Disponível em: <<http://www.ocbes.coop.br>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

KANITZ, Stephen. **O que é Terceiro Setor.** Disponível em:
<<http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2009.

AZEREDO, Beatriz. **AS/GESET relato Setorial Nº 03, julho 2001.** Disponível em:
<<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/relato/tsetor.pdf>>. Acesso em 02 fev 2009.

JUVÊNCIO, Fernanda de Castro et al. **Cooperativismo ao alcance de todos.**
São Paulo: OCESP, 2000.